



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3286

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Orçamento

Autoria: Executivo Municipal

Data: 15/08/1991

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 80/1991. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Montes Claros, para o exercício financeiro de 1992, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 1.977, de 08/10/1991).

Controle Interno – Caixa: 18.1 **Posição:** 05 **Número de folhas:** 14

Espécie: PL

Categoria: Orçamento

CF: 18.1

Ordem: 05

nº fls: 12



Câmara Municipal de Montes Claros

80/91

PROJETO DE LEI Nº

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:

Estabelece as diretrizes orçamentárias para
o exercício de 1992.

Caixa

M O V I M E N T O

- 1 Recebido em 15.08.91
- 2 À Comissão de Legislação e Justiça em 15.08.91
- 3 Aprovado em 1ª discussão - 10.09.91
- 4 Aprovado em 2ª discussão - 17.09.91
- 5 Aprovado em 3ª " - 19.09.91
- 6 À sanção - 19.09.91
- 7 Arquive-se
- 8
- 9
- 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - M. G.

Em, 05 de setembro

de 19 91

Of. N.^o : CJ/126/91

Assunto : Encaminha Projeto de Lei e Anexo I

Serviço : Consultoria Jurídica

Senhor Presidente ,

Em atenção ao ofício de V.E a. nº 467/91 , estamos reencaminhando em anexo a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.992 , assim como o respectivo anexo I .

Na oportunidade , encaminhamos também a relação nominal dos servidores , bem como respectiva remuneração , desta Prefeitura , conforme solicitado por V.Exa. .

Contando pois , com a apreciação dessa egrégia câmara à documentação supra mencionada , renovamos nossos protestos de estima e consideração .

Atenciosamente ,

Wilson Silveira Lopes
Consultor Jurídico

Exmo. Sr.

Dr. Ivan José Lopes

MD. Presidente da Câmara Municipal
de Montes Claros

N E S T A



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



PROJETO DE LEI N°, DE 07 DE AGOSTO DE 1.991.

*Ass. Solto
Av. ABM*
Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias do Município de Montes Claros , para o exercício de 1.992 e dá outras providências .

A Câmara de Montes Claros decretou e eu , em seu nome, sanciono a seguinte Lei :

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - FICam estabelecidas , nos termos desta Lei, as diretrizes gerais , para elaboração do orçamento do município de Montes Claros , para o exercício de 1.992 .

Art. 2º - Na Lei Orçamentária , as receitas e as despesas serão orçadas , segundo os preços vigentes no mês de julho de 1.991 , e , em sua elaboração , observar-se-ão as seguintes diretrizes :

I - O valor das despesas não poderá exceder o das receitas ;

II - Os valores serão corrigidos pela variação de preços , previstas para o exercício de 1.991 , no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1.991 , e para o exercício de 1.992 , discriminando-se os critérios adotados .

Art. 3º - É vedada a fixação de despesas , sem que estejam definidas as fontes dos recursos.

SEÇÃO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 4º - Constituem receitas do Município :

I - Os tributos de sua competência .

II - As provenientes de atividades econômicas , que, por interesse da Administração Pública , possam vir a ser executados.

III - As transferências provenientes do Estado e da União prevista no art. 158 da Constituição Federal , bem como as provenientes de convênios firmados com entidades governamentais e privadas , nacionais ou estrangeiras .

IV - Os empréstimos e os financiamentos , autorizados por Lei , com prazo superior a 12(doze) meses , vinculados a obras

.....



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



fla. 02

e serviços públicos.

V - Os empréstimos tomados por antecipação de receita .

Art. 5º - A estimativa da receita considerará :

I - Os fatores , que possam influenciar a produtividade de cada fonte .

II - Os fatores , que influenciam a arrecadação dos impostos e a contribuição de melhoria .

III - As alterações da Legislação tributária .

§ Único - Para efeito do disposto no inciso III deste artigo , considerar-se-ão a expansão do número de contribuintes e a atualização do Cadastro Técnico do Município .

Art. 6º - Fica o Município de Montes Claros obrigado a arrecadar os tributos de sua competência , inclusive , os de contribuição de melhoria e os da dívida inscrita , de natureza tributária ou não .

§ Único - As Secretarias Municipais do Planejamento e da Fazenda farão a previsão das taxas a serem recolhidas com o fornecimento de atestado do Corpo de Bombeiros , Segurança Pública , de saúde e de transferências : IPI , Royalties , Codema e SUS.

Art. 7º - O Município fará a revisão e a atualização de sua legislação tributária , para o exercício de 1.992 , propiciando o aumento de sua arrecadação e de sua produtividade .

SEÇÃO II

DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Art. 8º - Constituem despesas do Município as destinadas à aquisição , à manutenção e ao desenvolvimento de bens e de serviços , para que se cumpram os seus objetivos e os compromissos de natureza social e financeira .

Art. 9º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos pela Constituição da República e às normas do direito financeiro .

Art. 10º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita , sem que existam recursos disponíveis e créditos votados pela Câmara Municipal , exceto as despesas decorrentes de crédito extraordinário .

Art. 11 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada , sem que dela conste o recurso , que atenderá o correspondente encargo .



fla. 03

Art. 12 - As despesas mencionadas no art. 8º deverão atender :

I - À programação de carga de trabalho estimada para o exercício , para o qual se elabora o orçamento ;

II - Aos fatores que possam afetar a produtividade dos gastos ;

III - À receita do serviço , quando este for remunerado ;

IV - Às despesas com pessoal , que serão projetadas de acordo com a política salarial do Governo Federal e com a estabelecida para o Município e os seus servidores .

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 13 - O orçamento do Município compreenderá :

I - As receitas e as despesas das administrações direta e indireta , dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Públíco , de modo a se determinarem as políticas e os programas da Administração Públíca , obedecidos , na sua elaboração , os princípios da publicidade , anualidade , unidade , equilíbrio e exclusividade ;

II - O orçamento dos investimentos das empresas , de que o Município , direta ou indiretamente , detenha a maioria do capital social , com direito a voto ;

III - O orçamento de seguridade social , abrangendo todas as entidades e todos os órgãos a ela vinculados , das administrações direta e indireta e dos fundos instituídos pelo Poder Públíco .

Art. 14 - Os recursos do Município , somente serão programados , para atender as despesas de capital , após atendidas as despesas de pessoal , de encargos sociais , de serviços da dívida , de outras despesas com custeio administrativo-operacional , de precatórios judiciais e de contra-partida de programas pactuados e de convênios .

§ 1º - Para atender às disposições do artigo 90 da Lei Orgânica do Município e do parágrafo único do artigo 169 da Constituição da República , as despesas de pessoal e de encargos sociais terão por limite máximo , em termos reais , o que for estabelecido na Legislação do Regime Jurídico Único e do Plano de Cargos e Salários , respeitado o limite fixado no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais .



fla. 04

tucionais Transitórias .

§ 2º - As despesas com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos não poderão ser superiores , em termos reais , aos créditos consignados nas dotações orçamentárias do exercício de 1.991 , respeitado o limite máximo contido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias .

§ 3º - As despesas previstas com pessoal não poderão sofrer anulações , para efeito de suplementação de outras dotações do orçamento . Poderão , no entanto , ser suplementadas nos termos do artigo 43 , inciso III , da Lei nº 4.320/64 .

Art. 15 - As despesas de capital , para o exercício financeiro subsequente , serão aquelas constantes do plano plurianual .

Art. 16 - As programações custeadas com recursos oriundos de operações de crédito não formalizados serão identificados no orçamento , ficando sua implementação condicionada à efectiva realização dos contratos .

Art. 17 - Na fixação das despesas , serão observadas as prioridades e as metas constantes do Anexo I desta Lei , que dela fica fazendo parte integrante .

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 18 - A Lei Orçamentária , para o exercício de 1.992 , discriminará a receita e a despesa pública , nos termos da Lei nº 4.320/64 e de normas legais complementares .

Art. 19 - Serão , obrigatoriamente , recolhidos aos cofres públicos as receitas de qualquer natureza , geradas e ou arrecadadas pelos órgãos , pelas entidades e pelos fundos de administração pública municipal .

Art. 20 - Competirá a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação a elaboração dos orçamentos previstos nesta Lei .

§ Único - A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação providenciará o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos , convocando reuniões com os Secretários Municipais , com os dirigentes de empresas privadas , da autarquias e de fundações .

Art. 21 - Se a Lei Orçamentária não for aprovada , até o encerramento da sessão Legislativa , a programação constante do projeto de Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção , de MOD_{despesas}MMC 98 de pessoal , de encargos social e de serviços de dívida ,



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



fla. 05

será executada em cada mês , até o limite de 1/12 do total de cada dotação .

Art. 22 - A manutenção das atividades essenciais, a conservação e a recuperação de bens públicos terão prioridades sobre as ações de expansão e de novas obras .

Art. 23 - Os projetos em fase de execução , desde que revalidados , nos termos desta Lei , terão preferência sobre novos projetos , especialmente , sobre aquelas que exijam contrapartidas locais .

Art. 24 - A Secretaria da Fazenda e seus servidores fiscais terão , dentro das respectivas áreas de competência e de jurisdição , precedência sobre os demais setores administrativos , consoante as disposições do artigo 37 , XVIII da Constituição da República e do artigo 19 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 25 - Revogadas as disposições em contrário , esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação .

Mando , portanto , a todas as autoridades , a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencerem , que a cumpram e a façam cumprir , tão inteiramente como nela se contém e declaro .

Prefeitura de MOntes Claros , 07 de agosto de
1.991.

Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Legislação
e justiça é,
EM 15 DE Agosto DE 1991

PRESIDENTE

O projeto é legal e constitucional
para sua aprovação

Presidente do

De Geovane

Período

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 1 DISCUSSÃO POR

EM 10 DE setembro DE 1991

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 2 DISCUSSÃO POR

EM 11 DE setembro DE 1991

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 3 DISCUSSÃO POR

EM 12 DE setembro DE 1991

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Legislação
e justiça é,

EM 13 DE setembro DE 1991

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À SANÇÃO

EM 14 DE setembro DE 1991

PRESIDENTE



A N E X O I

PRIORIDADES E METAS A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 1.992.

I - Poder Legislativo

- Continuidade ao processo legislativo, para melhor legislar sobre as matérias de sua competência.
- Definir as categorias de programação de despesas, que visem a concretização da sua autonomia financeira, contábil e administrativa, adquirida após a promulgação da Lei Orgânica.
- Implantar a ouvidoria.



II - Poder Executivo

1 - Administração Geral:

- Consolidar o processo de implantação da reforma administrativa, compreendida como política de pessoal, organização e métodos, informatização e estrutura organizacional;
- Promover a participação da comunidade local no processo de planejamento e avaliação;
- Viabilizar a elaboração das leis complementares, integrantes do Plano de Desenvolvimento de Montes Claros;
- Desenvolver a manutenção da Prefeitura e ampliar suas funções de acordo com o Plano de Desenvolvimento e da Lei Orgânica.

2 - Administração Fazendária:

- Aperfeiçoar o sistema de tributação, arrecadação e fiscalização, visando o fortalecimento das finanças públicas.

3 - Coordenação e Assessoramento:

- Defender o interesse do Município nas esferas judicial e extra judicial;
- Promover a integração interinstitucional, visando o desenvolvimento do Município;
- Divulgar, oficial e sistematicamente, as ações do Município.

4 - Educação:

- Atuar, prioritariamente, no desenvolvimento e na manutenção do ensino fundamental e pré-escolar;



- Expandir a rede municipal de ensino;
- Desenvolver a alimentação escolar;
- Implantar transporte gratuito para professores que atuem na Zona Rural;
- Atender, através de ação educacional especializada os portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;
- Valorizar os profissionais de ensino, garantindo-lhes, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério público de provas e títulos;
- Fornecer material didático escolar e assistência médica-odontológica ao educando, preferencialmente aos carentes;
- Conceder bolsas de estudos para ensino fundamental e médio na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir na expansão de sua rede, na localidade;
- Conceder subvenções sociais a entidades educacionais.

5 - Saúde:

- Consolidar o Sistema Único de Saúde;
- Construir, ampliar e manter a rede de Postos e Centros de Saúde;
- Assistir à maternidade, à infância e à velhice;
- Ampliar a assistência médica sanitária, inclusive preventiva;
- Combater endemias locais;
- Construir, ampliar e manter o sistema de saneamento básico.



6 - Ação Social:

- Executar política de trabalho e ação social do Município, através de ações junto as camadas mais pobres da população;
- Desenvolver programas de atendimento à crianças, aos portadores de deficiência, aos adultos e idosos;
- Apoiar o desenvolvimento comunitário, com a execução de projetos de fomento e da organização comunitária;
- Fomentar as atividades produtivas geradoras de emprego e de renda;
- Conceder subvenções sociais a entidades filantrópicas, regularmente registradas.
- Prestar assistência à velhice.

7 - Habitação:

- Implementar política municipal de habitação, através de projetos comunitários, financiamentos, venda de material a baixo custo, loteamento popular e remoção de favelas.

8 - Cultura:

- Ampliar a infra-estrutura cultural;
- Preservar o patrimônio histórico e cultural do Município;
- Universalizar e valorizar a cultura;
- Promover atividades que visem o desenvolvimento das artes, através da formação dos agentes culturais;
- Dinamizar as atividades culturais;
- Apoiar o desenvolvimento do artesanato local.



9 - Esportes e Lazer:

- Apoiar o desenvolvimento do esporte amador no Município;
- Construir, ampliar e manter as áreas de desporto e de lazer;
- Incrementar atividades esportivas e de lazer nos bairros;
- Desenvolver atividades de lazer nos locais sem infra-estrutura;
- Acompanhar e auxiliar entidades esportivas do Município;
- Realizar competições esportivas, que envolvam os diversos segmentos da comunidade;

10 - Agro-Pecuária e Abastecimento:

- Promover o desenvolvimento rural, compreendido como apoio e o beneficiamento da produção, a ampliação e a manutenção da infra-estrutura e a recuperação de mananciais hídricos;
- Viabilizar a implantação de hortas comunitárias;
- Ampliar e manter os espaços públicos de comercialização da produção agrícola;
- Promover o desenvolvimento animal - Posto de Monta;
- Implantar o Projeto Linha Verde.

11 - Indústria e Comércio:

- Promover a indústria e o comércio local, propiciando a ampliação de sua base produtiva;
- Capacitar a mão-de-obra para os setores produtivos, prestadores de serviço e comercial;
- Apoio na ampliação de infra-estrutura do Setor Industrial.



12 - Turismo:

- Fomentar o aproveitamento do potencial turístico existente no Município;
- Elevar a utilização das atrações e dos serviços de turismo disponíveis;
- Criação do Parque do Cerrado.

13 - Meio Ambiente:

- Ampliar as áreas verdes públicas urbanas, dotando-as de infra-estrutura;
- Controlar a poluição ambiental;
- Desenvolver a educação ambiental;
- Preservar os mananciais de água;
- Ampliar a arborização da malha urbana;
- Dotar o setor de infra-estrutura e de equipamentos, para o seu funcionamento;
- Implantar Rio-Parque João Guimarães Rosa e a Reserva Biológica do Cedro.

14- Infra-Estrutura e Serviços Urbanos:

- Promover a expansão da oferta de infra-estrutura e dos serviços básicos;
- Viabilizar a descentralização das atividades sócio-culturais e econômicas.